

Processo TC 013.824/2016-3 (com 143 peças)  
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo – MTur em desfavor da entidade sem fins lucrativos Instituto Educar e Crescer (IEC) e do seu então presidente, Danilo Augusto dos Santos, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos do Convênio 1.661/2008 (Siconv 702.800/2008), firmado em 31/12/2008, que teve por objeto a execução do projeto “O Turismo na perspectiva da inclusão social e do desenvolvimento local: formação/qualificação profissional para cidadãos de baixa renda do município de Corumbá de Goiás – Goiás” (peça 1, pp. 57/74), conforme plano de trabalho aprovado (peça 1, pp. 12/36).

O valor total do convênio foi de R\$ 558.000,00, dos quais R\$ 500.000,00 foram repassados pelo Ministério do Turismo ao IEC mediante ordem bancária datada de 25/5/2009 (peça 1, p. 79), e R\$ 58.000,00 foram fixados como contrapartida do convenente. Os recursos federais foram creditados na conta específica em 29/5/2009 (peça 73, p. 4). Não foi comprovado o depósito da contrapartida (peça 73).

A vigência do convênio foi de 31/12/2008 a 22/11/2009 (peça 1, p. 80).

As etapas previstas no plano de trabalho foram as seguintes:

<b>Etapa do Plano de Trabalho</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Etapa 1 – Plano de mídia – divulgação e mobilização	11.447,50
Etapa 2 – Lançamento do projeto – seminário de mobilização e sensibilização	23.290,00
Etapa 3 – Curso de qualificação de atendente de recepção/reservas/camareira	88.420,20
Etapa 4 – Curso de formação/qualificação de cumin/auxiliar de cozinha/auxiliar de confeitaria	107.560,83
Etapa 5 – Curso de formação/qualificação no artesanato	219.136,48
Etapa 6 – Oficina para multiplicadores/professores da rede pública de ensino	20.380,00
Etapa 7 – Palestras de mobilização e conscientização para a comunidade como um todo	13.890,00
Etapa 8 – Curso de informante turístico local	31.223,34
Etapa 9 – Curso de qualificação/formação do poder público sobre a importância do desenvolvimento turístico local.	42.651,65
<b>TOTAL</b>	<b>558.000,00</b>

A prestação de contas foi apresentada pela convenente mediante ofício datado de 22/12/2009 (peça 1, p. 87), e complementada pelos ofícios 21/1/2010 (peça 1, p. 88), 26/1/2010 (peça 1, p. 89) e 29/3/2010 (peça 1, p. 85). A documentação que compõe a prestação de contas consta como item não digitalizável à peça 62 e os arquivos em PDF foram anexados às peças 108/43.

Mediante a Nota Técnica 144/2010, o MTur aprovou a prestação de contas sob o aspecto técnico (peça 1, pp. 90/8). Porém, sob o aspecto financeiro, a prestação de contas foi reprovada, a teor da Nota Técnica de Análise Complementar Financeira 20/2015 (peça 1, pp. 118/21). A reprovação baseou-se nos apontamentos contidos na Nota Técnica 3.096/DRTES/DR/SFC/CGU-PR, de 17/12/2010 (peça 22, pp. 7/20), que, ao analisar diversos convênios celebrados com o IEC, apontou a falta de capacidade operacional da convenente e das empresas contratadas, a ocorrência de conluio nos processos de escolha de fornecedores, a impossibilidade de comprovação da existência dos fornecedores, e a impossibilidade

de verificação da veracidade dos documentos comprobatórios dos gastos e da efetiva aplicação dos recursos na consecução do objeto pactuado.

O Relatório do Tomador de Contas Especial concluiu pela existência de débito no valor original de R\$ 500.000,00, sob a responsabilidade solidária do IEC e de Danilo Augusto dos Santos, que teria sido o responsável pela gestão dos recursos, na condição de presidente do IEC (peça 1, pp. 139/43).

No âmbito desta Corte, a Secex/BA, inicialmente, promoveu a citação do IEC (por edital) e de Danilo Augusto dos Santos, pelo débito original de R\$ 500.000,00 (data de referência: 26/5/2009), em razão da (peças 7 e 53):

(...) impugnação total das despesas realizadas com os recursos do Convênio 1661/2008 (Siafi 702.800), decorrente de irregularidades na execução financeira do objeto, conforme indicadas na Nota Técnica de Análise 029/2011, de 10/8/2011 (peça 1, p.100-105), da Coordenação – Geral de Convênios do MTur e na Nota Técnica 3096/DRTES/DR/SFC/CGU-PR, da Controladoria Geral da União/CGU-PR, que indicam, ambas, descumprimento das disposições constantes na Lei 8.666/1993, quais sejam:

Ministério do Turismo:

- a) Ausência de, no mínimo, três propostas de preços validas com fornecedores aptos nos procedimentos licitatórios;
  - b) Ausência das certidões de regularidade fiscal do fornecedor contratado (certidão negativa de INSS, PGFN, e FGTS);
  - c) Ausência da comprovação da aplicação dos recursos no mercado financeiro (extrato bancário das aplicações), bem como do valor total dos rendimentos auferidos;
  - d) Ausência de cópia de todas as notas fiscais, em cujos originais constem a identificação do número do convênio e o "Atesto de Recebimento dos Serviços";
  - e) Ausência da documentação comprobatória da movimentação financeira, como cópia dos cheques/ted/ordem bancária de pagamento ao fornecedor, em que conste a identificação do beneficiário, o número da agência e da conta bancária específica em que foi efetuado o crédito.
- Controladoria-Geral da União/CGU-PR
- a) Ocorrência de conluio nos processos de escolha dos fornecedores do convênio (direcionamento);
  - b) Impossibilidade de comprovação da existência dos próprios fornecedores;
  - c) Impossibilidade de verificação da veracidade dos documentos comprobatórios dos gastos apresentados e da efetiva aplicação dos recursos do convênio na consecução dos objetos pactuados nos ajustes formalizados;
  - d) Existência de vínculo familiar e empregatício entre os responsáveis pelo Instituto Educar e Cresce-IEC e as empresas contratadas; e
  - e) Existência de vínculo entre a empresa Premium Avança Brasil e o Instituto Educar e Crescer-IEC;

Danillo Augusto dos Santos apresentou suas alegações de defesa (peças 20 a 22 e 66 a 71), e o IEC permaneceu revel. Posteriormente, Danilo Augusto dos Santos protocolou petição em que requer que a TCE seja redistribuída ao relator competente para julgá-la (supostamente, o Ministro Aroldo Cedraz), nos termos das regras de distribuição vigentes à época de sua instauração (peça 75).

A Secex/TCE analisou a defesa apresentada (peça 80) e verificou que quem efetivamente geriu os recursos federais foram Ana Paula da Rosa Quevedo e Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo, na condição, respectivamente, de presidente temporária do IEC e de tesoureira temporária do IEC, conforme atas da 7ª e da 8ª Assembleias Gerais Extraordinárias do IEC (peça 20, pp. 125 e 131). Destacou que o Contrato 4/2008, de 31/12/2008, celebrado entre o IEC e a empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda., foi assinado por Ana Paula da Rosa Quevedo (peça 78, p. 2), e não por Danilo Augusto dos Santos (peça 80, pp. 8 e 12). Realçou que o laudo grafotécnico juntado aos autos pelo responsável demonstrou a

falsidade da sua assinatura em diversos documentos apresentados pelo IEC ao MTur, inclusive no Ofício 13/2009, que encaminhou a prestação de contas final do convênio em análise (peça 1, p. 87, e peça 70). Assinalou que a falta de capacidade técnica do IEC fica corroborada pela subcontratação total do objeto do convênio com a empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda., por meio do Contrato de Prestação de Serviços 4/2008 (peça 78, pp. 1/2). Aduziu que os diversos indícios de conluio apontados pela CGU permitem inferir que houve direcionamento generalizado nas diversos cotações de preços realizadas pelo IEC no âmbito de convênios firmados com o MTur. Concluiu que deveria ser realizada a citação solidária dos responsáveis Ana Paula da Rosa Quevedo, Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo, IEC e Conhecer Consultoria e Marketing Ltda., pelas seguintes irregularidades (peça 80, pp. 17/8):

**Irregularidade 1: Divergência total entre a movimentação financeira e os documentos de despesa apresentados no âmbito do Convênio 1661/2008 (Siafi 702800), conforme irregularidades evidenciadas na Nota Técnica de Análise 29/2011, de 10/8/2011 (peça 1, p. 100-105) e na Nota Técnica 3096/DRTES/DR/SFC/CGU-PR (peça 22, p. 7-20):**

- I) Ausência de, no mínimo, três propostas de preços válidas com fornecedores aptos nos procedimentos licitatórios;
  - II) Ausência das certidões de regularidade fiscal do fornecedor contratado (certidão negativa de INSS, PGFN e FGTS);
  - III) Ausência da comprovação da aplicação dos recursos no mercado financeiro (extrato bancário das aplicações), bem como do valor total dos rendimentos auferidos;
  - IV) Ausência de cópia de todas as notas fiscais, em cujos originais constem a identificação do número do convênio e o atesto de recebimento dos serviços;
  - V) Ausência da documentação comprobatória da movimentação financeira, como cópia dos cheques/TED/ordem bancária de pagamento ao fornecedor, em que conste a identificação do beneficiário, o número da agência e da conta bancária específica em que foi efetuado o crédito;
  - VI) Ocorrência de conluio nos processos de escolha dos fornecedores do convênio (direcionamento);
  - VII) Impossibilidade de comprovação da existência dos próprios fornecedores;
  - VIII) Impossibilidade de verificação da veracidade dos documentos comprobatórios dos gastos apresentados e da efetiva aplicação dos recursos do convênio na consecução do objeto pactuado no ajuste formalizado;
  - IX) Existência de vínculo familiar e empregatício entre os responsáveis pelo Instituto Educar e Crescer e a empresa contratada; e
  - X) Existência de vínculo entre a empresa Premium Avança Brasil e o Instituto Educar e Crescer.
- (...)

**Irregularidade 2: Subcontratação integral, mediante um único instrumento, o objeto do Convênio 1661/2008 (Siconv 702800) com a empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda – ME, que mantinham pessoas em comum em seus quadros, o que viabilizou a prática de diversas irregularidades.**

Vossa Excelência autorizou a realização das novas citações, conforme despacho à peça 83.

Os ofícios citatórios foram entregues (peças 89 a 101) e não houve a apresentação de alegações de defesa. Todavia, verifica-se vício na citação do IEC, pois a notificação à peça 89 foi enviada ao endereço de Ana Paula da Rosa Quevedo (peça 86), porém, a atual representante legal da entidade, desde 15/4/2011, é Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo, conforme documentos à peça 84, p. 1, deste processo e às peças 42 e 49 do TC 028.580/2017-6.

A Secex/TCE instruiu o feito e, por considerar que o presente processo se assemelha ao TC 000.412/2016-3, no qual foi houve a desconsideração da personalidade jurídica da empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda., com vistas à responsabilização dos seus sócios pelo débito apurado

(Acórdão 2.777/2019-Plenário), formulou a seguinte proposta de encaminhamento (peça 103, pp. 19/21, e peças 104/5):

- a) desconsiderar a personalidade jurídica da empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. (CNPJ 07.046.650/0001-17) para responsabilizar seus sócios, Luiz Henrique Peixoto de Almeida (CPF 058.352.751-53), André Vieira Neves da Silva (CPF 000.932.651-07) e Paulo Roberto Texeira e Silva (CPF 232.240.531-00), pelo débito apurado neste processo;
- b) realizar a citação, nos termos dos arts. 10, § 1º e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, inciso II, e §1º, do Regimento Interno c/c Súmula TCU 286, dos responsáveis solidários abaixo indicados, para, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento do ofício citatório, apresentarem alegações de defesa quanto às ocorrências abaixo especificadas, em razão das condutas descritas, ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional, a importância abaixo identificada, atualizada monetariamente a partir da data indicada até o seu recolhimento:

**Débito:**

Data da Ocorrência	Valor Original (R\$)
26/5/2009	500.000,00

Valor atualizado do débito em 21/7/2020: R\$ 905.200,00

**Irregularidade:** ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pelo Ministério do Turismo ao IEC Instituto Educar e Crescer (CNPJ 07.177.432/0001-11) por intermédio do Convênio 1661/2008 (Siafi702800), evidenciada pelas seguintes ocorrências:

- ausência de, no mínimo, três propostas de preços válidas com fornecedores aptos nos procedimentos licitatórios;
- ausência das certidões de regularidade fiscal do fornecedor contratado (certidão negativa de INSS, PGFN e FGTS);
- ausência da comprovação da aplicação dos recursos no mercado financeiro (extrato bancário das aplicações), bem como do valor total dos rendimentos auferidos;
- ausência de cópia de todas as notas fiscais, em cujos originais constem a identificação do número do convênio e o atesto de recebimento dos serviços;
- ausência da documentação comprobatória da movimentação financeira, como cópia dos cheques/TED/ordem bancária de pagamento ao fornecedor, em que conste a identificação do beneficiário, o número da agência e da conta bancária específica em que foi efetuado o crédito;
- evidências de conluio nos processos de escolha dos fornecedores do convênio (direcionamento);
- impossibilidade de comprovação da existência dos próprios fornecedores;
- impossibilidade de verificação da veracidade dos documentos comprobatórios dos gastos apresentados e da efetiva aplicação dos recursos do convênio na consecução do objeto pactuado no ajuste formalizado;
- existência de vínculo familiar e empregatício entre os responsáveis pelo Instituto Educar e Crescer e a empresa contratada; e
- existência de vínculo entre a empresa Premium Avança Brasil e o Instituto Educar e Crescer; e
- subcontratação integral do objeto do Convênio 1661/2008 (Siconv702800) com a empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda-ME, que mantinham pessoas em comum em seus quadros.

**Responsáveis solidários:** Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF 001.904.910-27), Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo (CPF 785.537.681-04), Danilo Augusto dos Santos (CPF 036.408.128-75) e Instituto Educar e Crescer (IEC) (CNPJ 07.177.432/0001-11)

**Condutas:** não apresentar a documentação necessária à perfeita demonstração de que os

recursos do convênio foram regularmente aplicados em seu objeto; subcontratar integralmente, mediante um único instrumento, o objeto do Convênio 189/2009 (Siconv 703279) com a empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda-ME, que mantinham pessoas em comum em seus quadros, o que viabilizou a prática de diversas irregularidades; participar de forma fraudulenta no esquema de montagem das cotações de preço realizadas e desvio de verbas públicas; não observar os princípios da impessoalidade, da moralidade e da economicidade estabelecidos no art. 11 do Decreto 6.170/2007 e no art. 45 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008.

**Nexo de causalidade:** A perpetração das condutas descritas resultaram em presunção de dano ao erário.

**Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que as responsáveis tinham consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada. Ressalta-se que a análise da culpabilidade relativa à pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carrero).

**Responsáveis solidários:** Conhecer Consultoria e Marketing Ltda-ME (CNPJ 07.046.650/0001-17), Luiz Henrique Peixoto de Almeida (CPF 058.352.751-53), Andre Vieira Neves da Silva (CPF 000.932.651-07) e Paulo Roberto Texeira e Silva (CPF 232.240.531-00)

**Condutas:** receber indevidamente recursos oriundo desse ajuste por serviços cuja regularidade da execução física e financeira não foi comprovada e para os quais não possuía recursos humanos ou materiais para executar; e participar de esquema fraudulento para montagem de cotações de preço e desvio de verbas públicas do Ministério do Turismo, conforme apontado na Nota Técnica 3.096/2010 DRITES/DR/SFC/CGU-PR (peça 22, p. 7-20).

**Nexo de causalidade:** A perpetração das condutas descritas resultaram em presunção de dano ao erário.

**Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que as responsáveis tinham consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada. Ressalta-se que a análise da culpabilidade relativa à pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carrero).

(...)

## II

O Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta de desconsideração da personalidade jurídica da empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda., sem prejuízo de sugerir ajustes na proposta de novas citações formulada pela unidade técnica.

Compulsando-se os autos, verifica-se que não houve questionamento quanto à execução física do objeto do convênio, mas apenas quanto à sua execução financeira. A análise dos extratos bancários da conta específica e dos comprovantes de saque/transferências, fornecidos a esta Corte após diligência ao Banco do Brasil (peça 73), e das notas fiscais juntadas na prestação de contas (peça 110, pp. 42/5, e peça 111, pp. 1/3) evidencia a realização das seguintes despesas:

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Gabinete do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira**

<b>Documento de Despesa</b>	<b>Descrição</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>Lançamento Bancário</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Nota Fiscal 60, de 19/3/2009	“Referente a 1ª etapa do curso de formação/qualificação profissional para cidadãos de baixa renda do município de Corumbá de Goiás (20% assinatura do contrato)”	58.000,00	-	-
Nota Fiscal 80, de 2/6/2009	“Referente etapa do curso de formação/qualificação profissional para cidadãos de baixa renda do município de Corumbá de Goiás”	53.600,00	TED, em 2/6/2009	53.600,00
Nota Fiscal 82, de 19/6/2009	“Referente etapa do curso de formação/qualificação profissional para cidadãos de baixa renda do município de Corumbá de Goiás”	51.017,60	TED, em 19/6/2009	51.017,60
Nota Fiscal 83, de 25/6/2009	“Referente etapa do curso de formação/qualificação profissional para cidadãos de baixa renda do município de Corumbá de Goiás”	51.017,60	TED, em 25/6/2009	51.017,60
Nota Fiscal 87, de 30/6/2009	“Referente etapa do curso de formação/qualificação profissional para cidadãos de baixa renda do município de Corumbá de Goiás”	51.017,60	TED, em 30/6/2009	51.017,60
Nota Fiscal 101, de 2/7/2009	“Referente etapa do curso de formação/qualificação profissional para cidadãos de baixa renda do município de Corumbá de Goiás”	76.525,20	TED em 2/7/2009	76.525,20
Nota Fiscal 111, de 4/9/2009	“Referente a etapa do curso de formação/qualificação profissional para cidadãos de baixa renda do município de Corumbá de Goiás”	127.596,80	Saque contra recibo, em 4/9/2009	127.596,80
Nota Fiscal 112, de 13/10/2009	“Referente a última etapa do curso de formação/qualificação profissional para cidadãos de baixa renda do município de Corumbá de Goiás”	89.225,20	TED em 13/10/2009	89.279,20
<b>TOTAL</b>		<b>558.000,00</b>	<b>-</b>	<b>500.054,00</b>

Os comprovantes de transferências apresentados pelo Banco do Brasil (peça 73, pp. 15/6) indicam que a conta beneficiária foi a conta corrente 80028-7, Agência 1228-9, Banco 237 (Bradesco), a qual, segundo informação constante à peça 15, p. 205, do TC 015.021/2015-7, pertence à empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. A mesma conta bancária aparece no verso do comprovante de saque da quantia de R\$ 127.596,80 (peça 73, p. 2), indicando que a citada empresa possivelmente foi a beneficiária desse valor. Não houve o depósito da contrapartida na conta específica e nem foi apresentado o comprovante do pagamento da Nota Fiscal 60, no valor de R\$ 58.000,00. Há uma diferença não explicada de R\$ 54,00 entre o valor da Nota Fiscal 112 e o valor da TED correspondente.

Houve outro saque contra recibo em 22/12/2009, no valor de R\$ 1.926,90. Tal montante foi usado para o recolhimento do saldo do convênio, que se deu no valor R\$ 1.966,27, conforme GRU à peça 110, pp. 19.

De acordo com dados constantes do Siconv, o IEC realizou cotação de preços com três entidades, quais sejam, a Conhecer Consultoria e Marketing Ltda., a Cenarium (CNPJ 05.596.993/0001-20) e a Strey & Cia Ltda. (CNPJ 09.224.017/0001-05, atual denominação: WR Serviços e Gestão Empresarial Ltda.).

A Cenarium, embora figure, na cotação de preços, com a denominação de Cenarium Consultoria, Projetos e Eventos Ltda. (peça 112, p. 3), não é uma sociedade empresária, e sim uma entidade sem fins lucrativos (associação privada). No âmbito do TC 029.465/2013-3, a Cenarium alegou que houve falsificação da assinatura de sua representante legal (Milene Delian Gomes de Alencar) em alguns orçamentos apresentados em cotações de preços realizados pela Premium Avança Brasil. Alegou, também, que nunca participou de cotação de preços junto ao IEC (peça 75, p. 2, do TC 029.465/2013-3).

Na documentação da cotação de preços contida na prestação de contas (peça 111, p. 43, até peça 112, p. 13), o orçamento da empresa de CNPJ 09.224.017/0001-05, datado de 20/3/2009, é atribuído à Interamérica Núcleo de Educação e Cultura, que era a denominação da entidade em 2007 (de acordo com a RAIS, em 2008, a denominação era Ulhôa e Cia Ltda. – ME, e, em 2009, era Strey & Cia Ltda. – ME). Os sócios da Strey & Cia Ltda., Luiz Fernando Strey e Rosângela Quadrado, e a ex-sócia Andrea Ulhôa foram os responsáveis pela coordenação dos serviços pactuados no convênio e pela elaboração do Relatório de Atividades (peça 121, p. 2; peça 123, p. 4; peça 132, p. 29; peça 133, p. 2; peça 134, p. 2; e peça 141, p. 2). Rosângela Quadrado também figura como responsável pelo IEC nos certificados de conclusão dos cursos (peça 136, pp. 19 e 30; peça 138, p. 6; e peça 139, pp. 19 e 25), o que demonstra o vínculo entre o IEC e a Strey & Cia Ltda., uma das três participantes da cotação de preços.

Os orçamentos apresentados pela Conhecer, pela Cenarium e pela Interamérica (Strey & Cia Ltda.) estão datados de 22/3/2009, 17/3/2009 e 20/3/2009, respectivamente, sendo todos posteriores à assinatura do contrato com a empresa Conhecer (Contrato 4/2008, de 31/12/2008 – peça 78, pp. 1/2). Dois dos orçamentos são posteriores à data da primeira nota fiscal emitida pela Conhecer (Nota Fiscal 60, de 19/3/2009).

Um dos principais motivos para a instauração desta TCE foi a existência da Nota Técnica 3.096/DRTES/DR/SFC/CGU-PR, de 17/12/2010, da Controladoria-Geral da União (CGU), que trouxe os resultados da avaliação preliminar de diversos convênios do MTur celebrados com a Premium Avança Brasil e com o Instituto Educar e Crescer. Na referida nota técnica, foram apontados, em síntese, os seguintes achados (peça 22, pp. 7/19):

**a) não há evidências da capacidade operacional das convenientes (Premium e IEC) para gerenciar o montante de recursos recebido.** A Premium firmou 38 convênios com o MTur, no montante total de R\$ 9.957.800,00. **O IEC firmou 19 convênios com o MTur, no montante total de R\$ 9.534.000,00;**

b) existência de vínculos entre as convenientes (modelo semelhante de documentos utilizados em ambas as convenientes; uma funcionária do IEC – Delania Miranda da Silva – atua como tesoureira da Premium; Idalby C. M. Ramos, ex-presidente do IEC, atua como representante da Premium);

c) existência de relação entre as empresas que apresentaram cotação de preços (Elo Brasil Produções Ltda. e Conhecer Consultoria e Marketing Ltda.);

**d) existência de relação entre empresa que apresentou cotação (Conhecer Consultoria e Marketing Ltda.) e as convenientes: Idalby Cristine Moreno Ramos, que foi presidente do IEC, possui vínculo empregatício com a empresa Conhecer, e Caroline da Rosa Quevedo, tesoureira do IEC, atua como procuradora da empresa Conhecer;**

**e) a empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. – ME foi contratada na maior parte dos convênios do MTur celebrados com a Premium e o IEC, sendo que as empresas Clássica Comércio de Eletrônicos e Produções Ltda., Cenarium Consultoria, Projetos e Eventos Ltda. e Prime Produções Culturais Ltda. participaram da maior parte das cotações de preços;**

**f) as empresas Conhecer Consultoria e Marketing Ltda., Elo Brasil Produções Ltda., Clássica Comércio de Eletrônicos e Produções Ltda. e Prime Produções Culturais Ltda. não foram localizadas nos endereços constantes do Sistema CNPJ;**

g) nos processos de prestação de contas analisados, não há comprovação documental para as demais receitas que possivelmente custearam o evento. A documentação obtida junto às convenientes apresentava cartazes que indicam a existência de outros patrocinadores para o evento, incluindo a venda de ingressos;

**h) as prestações de contas apresentam, geralmente, nota fiscal genérica da empresa contratada pelo conveniente. Não há comprovação de que o recurso efetivamente foi gasto no evento.**

No caso do Convênio 702.800/2008, em apreço nestes autos, fica claro que a cotação de preços se encontra viciada, não tendo havido real competição, tendo em vista: a) a existência de vínculos entre o IEC e as empresas Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. e Stray & Cia Ltda.; b) as alegações de falsidade documental formuladas pela Cenarium no TC 029.465/2013-3; e c) a contradição temporal entre a data dos orçamentos e a data da contratação.

A não localização da Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. no endereço informado em suas notas fiscais é um forte indício de que se trata de empresa de “fachada”. A empresa atualmente apresenta a situação cadastral de “inapta” junto à Receita Federal, pelo motivo de “omissão de declarações”.

As notas fiscais emitidas por essa empresa possuem descrição absolutamente genérica dos serviços, na linha do apontamento feito pela CGU. Não há como atrelar nenhuma dessas notas fiscais às etapas e aos produtos e serviços previstos no plano de trabalho do convênio. Ressalte-se que o pagamento à contratada foi feito sem o prévio atesto das notas fiscais. A primeira nota fiscal (Nota Fiscal 60, de 19/3/2009) foi emitida antes mesmo do suposto início da realização dos serviços, que, de acordo com a declaração à peça 11, p. 20, ocorreu no período de junho a setembro/2009.

O Contrato 4/2008, celebrado entre o IEC e a empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. em 31/12/2008, é inidôneo, pois, embora conste, no preâmbulo do instrumento, que o IEC estava sendo representado por seu presidente, Danillo Augusto dos Santos (peça 78, p. 1), a assinatura aposta no documento é de Ana Paula da Rosa Quevedo, que só veio a exercer a função de presidente do IEC em 3/4/2009, quando do afastamento de Danillo (peça 20, p. 125). Note-se, ademais, que o valor do contrato (R\$ 528.000,00) diverge do valor do convênio e das notas fiscais (R\$ 558.000,00).

Muito embora o objeto do convênio tenha sido considerado executado pelo MTur, não ficou comprovado que essa execução se deu com os recursos pactuados, de modo que não está estabelecido o nexó de causalidade entre os recursos federais e a execução do objeto pactuado. Tampouco está comprovado que os serviços foram de fato prestados pela Conhecer Consultoria e Marketing Ltda., ante os indícios de se tratar de empresa de “fachada”, além do fato de os coordenadores do projeto serem os sócios e a ex-sócia da empresa Strey & Cia Ltda. (peça 134, pp. 1/7).

Ao ver do MP de Contas, todos esses indícios de fraude na execução do convênio são suficientes para caracterizar o abuso da personalidade jurídica da empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. por parte de seus sócios, o que justifica a citação pessoal de Luiz Henrique Peixoto de Almeida (sócio-administrador desde 21/9/2004) e Andre Vieira Neves da Silva (sócio desde 15/3/2007). Quanto a Paulo Roberto Texeira e Silva, não cabe sua citação solidária, tendo em vista que foi excluído do quadro societário em 15/3/2007.

De acordo com o contexto fático acima delineado, entende-se que não é o caso de se propor a renovação da citação de Danillo Augusto dos Santos, na medida em que ele não atuou como o gestor dos recursos do convênio, o que se comprova não só pelas atas das assembleias gerais extraordinárias, mas também pelo fato de ele não ter assinado o Contrato 4/2008 e não ter realizado os pagamentos, já que a movimentação financeira foi efetivada por Ana Paula da Rosa Quevedo e Idalby Cristine Moreno Ramos (peça 73, pp. 1 e 3). Cumpre registrar que, no TC 015.021/2015-7, Danillo Augusto dos Santos acabou sendo excluído da relação processual, nos termos do Acórdão 1.847/2020-Plenário.

Quanto aos responsáveis Ana Paula da Rosa Quevedo, Idalby Cristine Moreno Ramos, IEC e Conhecer Consultoria e Marketing Ltda., cumpre renovar suas citações, a fim de que sejam melhor descritas as irregularidades que ensejaram dano ao erário.

Sendo assim, Ana Paula da Rosa Quevedo, Idalby Cristine Moreno Ramos e IEC devem ser citados pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais do Convênio 1.661/2008

(Siconv 702.800), em razão das seguintes ocorrências:

- a) indícios de fraude e simulação na cotação de preços realizada pelo IEC, da qual se sagrou vencedora a empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda.;
- b) pagamento de notas fiscais com descrição genérica, que não permitem comprovar a execução das etapas e dos serviços previstos no plano de trabalho;
- c) pagamento de notas fiscais sem o prévio atesto da execução dos serviços;
- d) inidoneidade do Contrato 4/2008, celebrado com a Conhecer Consultoria e Marketing Ltda., pois não foi assinado pelo representante legal do IEC;
- e) divergência entre o valor do Contrato 4/2008 e o valor das notas fiscais;
- f) realização de saque contra recibo no valor de R\$ 127.596,80, impedindo a comprovação inequívoca do beneficiário do valor;
- g) falsificação da assinatura de Danillo Augusto dos Santos no ofício de encaminhamento da prestação de contas (peça 1, p. 87, e peça 70);
- h) existência de vínculo familiar e empregatício entre as responsáveis pelo IEC e a empresa contratada (peça 22, p. 14);
- i) não localização da empresa contratada no endereço constante das notas fiscais e cadastrado no CNPJ (Rua Amazonas, 47, Centro, Campos Verdes/GO);
- j) não comprovação de que os serviços executados foram realizados pela Conhecer Consultoria e Marketing Ltda.

Já a empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. e seus sócios, Luiz Henrique Peixoto de Almeida e Andre Vieira Neves da Silva, devem ser citados pelo débito decorrente do recebimento indevido de recursos federais oriundos do Convênio 1.661/2008 (Siconv 702.800), em razão das seguintes ocorrências:

- a) indícios de fraude e simulação na cotação de preços realizada pelo IEC, da qual se sagrou vencedora a empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda.;
- b) emissão de notas fiscais com descrição genérica, que não permitem comprovar a execução das etapas e dos serviços previstos no plano de trabalho;
- c) inidoneidade do Contrato 4/2008, celebrado com a Conhecer Consultoria e Marketing Ltda., pois não foi assinado pelo representante legal do IEC;
- d) divergência entre o valor do Contrato 4/2008 e o valor das notas fiscais;
- e) existência de vínculo familiar e empregatício entre as responsáveis pelo IEC e a Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. (peça 22, p. 14);
- f) não localização da empresa contratada no endereço constante das notas fiscais e cadastrado no CNPJ (Rua Amazonas, 47, Centro, Campos Verdes/GO);
- g) não comprovação de que os serviços executados foram realizados pela Conhecer Consultoria e Marketing Ltda.

O valor original do débito a ser atribuído a todos os responsáveis é de R\$ 500.054,00, que é o valor total dos pagamentos efetuados com recursos federais. Como há a responsabilização solidária da empresa contratada, a data de referência do débito deve corresponder às datas dos pagamentos.

Alerte-se que a citação do IEC deve ser feita em nome da sua atual representante legal, Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo.

Por fim, quanto ao pleito de mudança de relatoria formulado por Danillo Augusto dos Santos (peça 75), o MP de Contas entende que deve ser indeferido, uma vez que Vossa Excelência, ao deixar a presidência do TCU no fim de 2016, herdou os processos do Ministro Aroldo Cedraz, que assumiu a presidência da Corte em 2017, em cumprimento ao art. 152 do Regimento Interno do TCU.

### III

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela adoção das seguintes medidas:

- a) indeferir o pedido de mudança de relatoria formulado à peça 75;
- b) desconsiderar a personalidade jurídica da empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. (CNPJ 07.046.650/0001-17) para viabilizar a responsabilização dos seus sócios, Luiz Henrique Peixoto de Almeida (CPF 058.352.751-53) e André Vieira Neves da Silva (CPF 000.932.651-07), pelo débito apurado neste processo;
- c) realizar a citação dos responsáveis solidários abaixo indicados pelo débito especificado, decorrente das irregularidades descritas em seguida:
- c.1) responsáveis solidários: Instituto Educar e Crescer (IEC), Ana Paula da Rosa Quevedo, Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo, Conhecer Consultoria e Marketing Ltda., Luiz Henrique Peixoto de Almeida e Andre Vieira Neves da Silva;
- c.2) Débito:

<b>Data de Referência</b>	<b>Valor (R\$)</b>
2/6/2009	53.600,00
19/6/2009	51.017,60
25/6/2009	51.017,60
30/6/2009	51.017,60
2/7/2009	76.525,20
4/9/2009	127.596,80
13/10/2009	89.279,20

c.3) irregularidades atribuídas aos responsáveis Instituto Educar e Crescer, Ana Paula da Rosa Quevedo e Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais do Convênio 1.661/2008 (Siconv 702.800), em razão de:

- indícios de fraude e simulação na cotação de preços realizada pelo IEC, da qual se sagrou vencedora a empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda.;
- pagamento de notas fiscais com descrição genérica, que não permitem comprovar a execução das etapas e dos serviços previstos no plano de trabalho;
- pagamento de notas fiscais sem o prévio atesto da execução dos serviços;
- inidoneidade do Contrato 4/2008, celebrado com a Conhecer Consultoria e Marketing Ltda., pois não foi assinado pelo representante legal do IEC;
- divergência entre o valor do Contrato 4/2008 e o valor das notas fiscais;
- realização de saque contra recibo no valor de R\$ 127.596,80, impedindo a comprovação inequívoca do beneficiário do valor;
- falsificação da assinatura de Danillo Augusto dos Santos no ofício de encaminhamento da prestação de contas (peça 1, p. 87, e peça 70);
- existência de vínculo familiar e empregatício entre as responsáveis pelo IEC e a empresa contratada (peça 22, p. 14);
- não localização da empresa contratada no endereço constante das notas fiscais e cadastrado no CNPJ (Rua Amazonas, 47, Centro, Campos Verdes/GO);
- não comprovação de que os serviços executados foram realizados pela Conhecer Consultoria e Marketing Ltda.

c.4) irregularidades atribuídas aos responsáveis Conhecer Consultoria e Marketing Ltda., Luiz Henrique Peixoto de Almeida e Andre Vieira Neves da Silva: recebimento indevido de recursos federais oriundos do Convênio 1.661/2008 (Siconv 702.800), em razão de:

- indícios de fraude e simulação na cotação de preços realizada pelo IEC, da qual se sagrou vencedora a empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda.;
- emissão de notas fiscais com descrição genérica, que não permitem comprovar a execução das etapas e dos serviços previstos no plano de trabalho;

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DA UNIÃO**  
Gabinete do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

- inidoneidade do Contrato 4/2008, celebrado com a Conhecer Consultoria e Marketing Ltda., pois não foi assinado pelo representante legal do IEC;

- divergência entre o valor do Contrato 4/2008 e o valor das notas fiscais;

- existência de vínculo familiar e empregatício entre as responsáveis pelo IEC e a Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. (peça 22, p. 14);

- não localização da empresa contratada no endereço constante das notas fiscais e cadastrado no CNPJ (Rua Amazonas, 47, Centro, Campos Verdes/GO);

- não comprovação de que os serviços executados foram realizados pela Conhecer Consultoria e Marketing Ltda.

Brasília, em 8 de fevereiro de 2021.

**Júlio Marcelo de Oliveira**  
Procurador